

## **PARECER JURÍDICO 109/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa Jeverson Ivan Paese - Pitty Stports Me – Pregão Eletrônico 26/2024.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa Jeverson Ivan Paese - Pitty Stports Me – Pregão Eletrônico 26/2024.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material esportivo e de kit de premiação para os participantes dos festivais de música e campeonatos municipais a serem realizados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

A sessão pública do pregão Eletrônica aconteceu em 24 de maio de 2024, sendo vencedora do lote 2 (Pá Carregadeira) a empresa Engepeças Equipamentos Ltda.

A empresa Jeverson Ivan Paese - Pitty Stports Me apresentou intensão de recurso para os Itens 04,42,43 e 53 do Lote 1, o qual foi apresentado tempestivamente, com a alegação de que os itens ofertados pela arrematante não cumpre integralmente as exigências editalícias, por falta de comprovação da qualidade do produto.

Em matéria de Direito, a recorrente faz menção ao disposto no artigo 48º, I, da Lei 8.666/93 e 42 da Lei nº 14.133/2021. Nesse caso, há que ressaltar, que com o advento da Lei Federal 14.133/2021, os processos licitatórios do Município de Nova Esperança do Sudoeste são regidos pela nova legislação, a qual já está regulamentada em âmbito municipal.

Ao final, a recorrente requer a desclassificação da empresa arrematante dos itens já citados e que seja dada sequência às outras propostas.

Aberto prazo para empresa recorrida, esta deixou de apresentar as contrarrazões no prazo estabelecido.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II. DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do Pregão Eletrônico nº 26/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus Anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas nas propostas sejam tratadas como irregularidades. Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das condições essenciais exigidas na licitação. Este procedimento é especialmente relevante quando tais falhas representam discrepâncias significativas na proposta, resultando em desequilíbrio na avaliação comparativa entre as propostas concorrentes.

O Edital do Pregão Eletrônico 26/2024 exigiu condições mínimas

para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se

resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

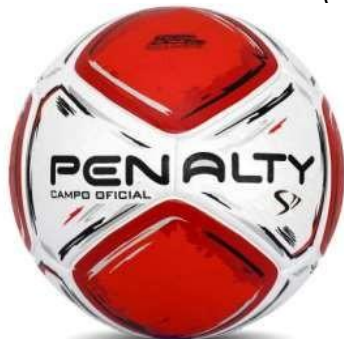
ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).

Considerando a hipótese de indícios apontados pela recorrente, que a proposta apresentada pela recorrida, arrematante dos itens 04, 42, 44 e 53 não atendem aos requisitos exigidos no edital.

4	Bola oficial de futebol de campo contendo peso de 410 – 450g, 14 gomos, circunferência de 68 – 70 cm, laminada em pu, construção em termotec, câmara 6d, sistema de forro termofixo, camada interna neogel, processo extra dupla colagem miolo em cápsula sis, bola usada pela	UN	15	259,20	3.888,00
---	--	----	----	--------	----------

Associação Esportiva dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AESUPAR).



\*IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

Troféu com 42 cm de altura, base branca com 6,5 cm de altura, 10,5 cm de largura, acima cone e taça com alças medindo 17 cm de largura a partir das alças. Estatueta intercambiável. Confeccionado em plástico injetado poliestireno. Com Adesivos Multicolorido Personalizado em Aço Escovado, Resinado para Aplicação na Base, para o Campeonato Municipal de Sinuca, sendo (04) Quatro Troféus de 1º Lugar, (04) Quatro Troféus de 2º Lugar, (04) Quatro Troféus de 3º Lugar e (04) Quatro Troféus de 4º Lugar.

42

UN

1

1.600,00

1.600,00



\*IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA

Medalha redonda fundida em liga metálica de zamac, com 100 mm de diâmetro, gravada com os dizeres "honra ao mérito" em baixo relevo e com gravura de águia e um ramo em alto relevo na parte inferior. Espessura máxima de 3,0 mm. Metalizada na cor


44

UN

2300

22,90

52.670,00

53	<p>dourada. Suporte para fita com 2,5 cm de largura. A medalha deve vir acompanhada de fita de cetim personalizada, com nome do município e brasão, multicolorida. Medalha com adesivo colorido, resinado, contendo informações do evento. Fita com largura de 22 mm nas cores verde, vermelha, azul, branca, amarela, entre outras, conforme competição.</p> <p>Troféu com base azul, 25cm de altura, bases redondas com 44cm de circunferência, 11 cm de altura, acima uma chuteira com 20cm de comprimento, 13 cm de altura, confeccionado em plástico injetado poliestireno. Acima estatueta de Goleiro Menos Vazado, com adesivo em aço escovado.</p>	UN	25	108,65	2.716,25
					
*IMAGEM MERAMENTE ILUSTRATIVA					

Os itens 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico 26/2024, dispõe do preenchimento da proposta, vejamos:

- 11.1** - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
  - 11.1.1** - Preços unitários e totais, em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária;
  - 11.1.2** - Indicação/especificação do item e marca;
  - 11.1.3** - Fabricante;
  - 11.1.4** - Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

Analisando a proposta da recorrida, evidenciou que cumpriu com os itens exigidos supracitados. Por outro lado, não há no edital a previsão de que a licitante deva comprovar a qualidade do produto oferecido.

Considerando que a Administração e as licitantes ficam restritas ao

que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato, todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Através do processo de licitação, busca-se uma maior eficiência e seriedade na escolha da melhor proposta a fim de se preservar o interesse público. Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo.

### **III. CONCLUSÕES**

Considerando o que dispõe a Lei 14.133/2021 e o Edital Pregão Eletrônico nº 26/24, bem como o que foi apresentado em matéria de recurso e ainda, considerando o edital de licitação do referido pregão, esse Departamento Jurídico opina pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se como melhor proposta aquela apresentada pela empresa arrematante.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 11 de junho de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 058/2023